



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2015

Aprova o Regulamento das Tolerâncias de Ponto.

Decreto n.º 8/2015

Aprova o Regime Jurídico do Depósito Legal, e revoga o Decreto n.º 20636, de 19 de Dezembro de 1931.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2015

de 3 de Junho

Mostrando-se necessário estabelecer as regras para a concessão das tolerâncias de ponto, que tenham em consideração a realidade actual e os interesses legítimos de todos os intervenientes no processo produtivo e no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Tolerâncias de Ponto, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento das Tolerâncias de Ponto

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento fixa as regras e critérios para a concessão de tolerâncias de ponto de âmbito nacional, para cidades e vilas municipais, bem como para as datas comemorativas de cidades e vilas não municipalizadas.

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos usados no presente regulamento constam do Glossário, em anexo, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente regulamento abrange os trabalhadores do sector público e privado.

2. O direito à suspensão do trabalho não abrange os trabalhadores que exerçam actividades que, pela sua natureza, não possam sofrer interrupção, nomeadamente:

- a) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- b) Abastecimento de água, energia e combustíveis;
- c) Correios e telecomunicações;
- d) Serviços funerários;
- e) Carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- f) Controlo do espaço aéreo e meteorológico;
- g) Bombeiros;
- h) Serviços de salubridade;
- i) Segurança privada;
- j) Indústria de produção em grande escala, estando no regime de laboração contínua;
- k) Serviços de produção e comercialização de bens de primeira necessidade;
- l) Os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias;
- m) Os serviços hoteleiros e de restauração;
- n) Serviços de manuseamento portuário e cais de postagem.

ARTIGO 4

(Tipos de tolerâncias de ponto)

As tolerâncias de ponto podem ser de âmbito nacional, quando abrangem todo o território nacional e de âmbito local, quando se circunscrevem a uma determinada cidade ou vila.

CAPÍTULO II

Fixação de Tolerâncias de Ponto

ARTIGO 5

(Datas de tolerâncias de ponto de âmbito nacional)

1. As datas de tolerância de ponto de âmbito nacional são as seguintes:

- a) A data marcada para votação em eleições gerais e em eleições para as assembleias provinciais;
- b) A data de tomada de posse do Presidente da República eleito;
- c) O período da tarde do dia que antecede o feriado relativo ao primeiro dia do ano novo, excepto se coincidir com o Domingo.

2. Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho conceder outras tolerâncias de ponto.

ARTIGO 6

(Datas de tolerância de ponto para cidades e vilas municipais)

As datas de tolerância de ponto para as cidades e vilas municipais são as seguintes:

- a) A data marcada para a realização de eleições autárquicas;
- b) A data que marca a elevação da circunscrição territorial à categoria de cidade ou vila, não devendo existir mais de uma tolerância de ponto.

ARTIGO 7

(Datas comemorativas)

As datas comemorativas não conferem aos trabalhadores o direito de suspender a actividade laboral, ressalvada a possibilidade do empregador dispensar os seus trabalhadores para participarem em actividades inseridas nas celebrações.

ARTIGO 8

(Efeitos das tolerâncias de ponto)

1. A verificação da tolerância de ponto confere ao trabalhador o direito de suspender a prestação da actividade laboral, sem perda da remuneração.

2. Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 do artigo 3 do presente regulamento, que tenham estado efectivamente a trabalhar em dia de tolerância de ponto, têm direito à remuneração normal diária acrescida de 100%.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Tolerância de Ponto - A dispensa dos trabalhadores, por decisão administrativa do Governo, de comparência ao serviço, por ocasião de uma festividade civil, religiosa ou de especial relevância nacional ou municipal;
- b) Datas Comemorativas - São datas com significado político, histórico, cultural e social marcadas por celebrações de

residentes ou não de uma determinada circunscrição territorial, que não implicam, necessariamente, a suspensão da actividade laboral;

- c) Empresas de laboração contínua - São aquelas que se encontram permanentemente em funcionamento, nas quais a prestação do trabalho obedece à rotatividade de turnos;
- d) Actividades e serviços que, pela sua natureza, não podem ser interrompidas - São aqueles que se destinam à satisfação das necessidades essenciais da sociedade e as inseridas em empresas de laboração contínua, cuja paralisação provoca elevadas perdas económicas.

Decreto n.º 8/2015

de 3 de Junho

Havendo necessidade de actualizar o regime jurídico do Depósito Legal, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Jurídico do Depósito Legal, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 20636, de 19 de Dezembro de 1931.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regime Jurídico do Depósito Legal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(OBJECTO)

1. O presente Decreto define o regime jurídico do Depósito Legal e estabelece os princípios para a recolha, conservação e preservação do património bibliográfico de Moçambique ou com chancela de produtor nacional.

2. O presente Decreto aplica-se em todo o território nacional para documentos impressos ou publicados no país ou com chancela de produtor nacional, seja qual for a sua natureza e o seu sistema de reprodução.

ARTIGO 2

(Objectivos)

São objectivos do Depósito Legal:

- a) Colectar, tratar, conservar e preservar os documentos produzidos em ou sobre Moçambique, ou ainda por moçambicanos no exterior;
- b) Assegurar a protecção, preservação e promoção dos valores literários, culturais e históricos do país;
- c) Garantir o estabelecimento da estatística das edições nacionais;
- d) Divulgar através da Bibliografia Nacional as riquezas editoriais do país;
- e) Enriquecer o acervo das bibliotecas públicas do país.

CAPÍTULO II

Instituições Depositantes e Depositárias

ARTIGO 3

(Instituições Depositantes)

1. Os editores e os produtores entregam ao Serviço do Depósito Legal, exemplares de reprodução das obras ou documentos indicados no artigo 5 do presente Decreto.

2. No caso de fonogramas e videogramas, incumbe ao editor proceder ao Depósito Legal e no caso de obras cinematográficas, ao seu produtor.

3. O editor de obras ou documentos impressos no estrangeiro que se encontra domiciliado em Moçambique é responsável pelo cumprimento do Depósito Legal.

ARTIGO 4

(Instituições Depositárias e Sede do Depósito Legal)

1. O Serviço do Depósito Legal funciona na Biblioteca Nacional de Moçambique, principal instituição depositária.

2. São ainda beneficiários do Depósito Legal as seguintes instituições:

- a) O Arquivo Histórico de Moçambique;
- b) O Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema;
- c) O Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- d) As Bibliotecas Públicas Provinciais.

3. Cabe a cada instituição depositária garantir a protecção, conservação e preservação das obras e documentos adquiridos no âmbito do Depósito Legal.

4. A lista dos beneficiários do Depósito Legal pode ser alterada pelo Ministro que superintende a área da Cultura mediante proposta do director da Biblioteca Nacional de Moçambique.

CAPÍTULO III

Documentos abrangidos e o processo de recolha

SECÇÃO I

ARTIGO 5

(Documentos abrangidos)

1. O Depósito Legal abrange obras e documentos editados no país destinados à distribuição pública grátis ou onerosa, nomeadamente:

- a) Livros;
- b) Teses de Doutoramento publicadas;
- c) Publicações periódicas nomeadamente: jornais, revistas e *Boletins da República*;
- d) Atlas ou cartas geográficas;
- e) Mapas e gráficos estatísticos;
- f) Plantas de edifícios públicos;
- g) Obras musicais impressas;
- h) Obras áudio e audiovisuais.
- i) Publicações electrónicas.

2. São ainda abrangidos pelo Depósito Legal:

- a) Reimpressões de obras e documentos antigos inclusive edições em *fac-simile*;
- b) Edições com conteúdo diferente da edição original nomeadamente edições de revistas corrigidas, ampliadas ou abreviadas, com prefácios novos;
- c) Edições com variações de forma, nomeadamente comerciais, de luxo, brochuras e livros de bolso;

d) Separatas, sendo assim, consideradas as partes de obras e documentos que são repaginadas e preparadas para distribuição pública.

ARTIGO 6

(Publicações equiparadas a obras e documentos nacionais)

Para efeito do Depósito Legal, são equiparadas a obras ou documentos nacionais, as publicações provenientes do estrangeiro com indicação do editor ou distribuidor domiciliado em Moçambique.

SECÇÃO II

Processo de Recolha

ARTIGO 7

(Número de exemplares a depositar)

1. O Depósito Legal gratuito é constituído por 16 (dezassex) exemplares cuja distribuição é a seguinte:

- a) Biblioteca Nacional de Moçambique - dois exemplares de todos os documentos;
- b) Biblioteca Pública Provincial - um exemplar de todos os documentos para cada biblioteca;
- c) Arquivo Histórico de Moçambique - um exemplar de todos os documentos;
- d) Instituto Nacional do Livro e Disco - um exemplar de livro e obra áudio;
- e) Instituto Nacional do Audiovisual e Cinema - um exemplar de obra audiovisual.

2. Para as alíneas a) e b) do n.º 1, os exemplares são entregues à Biblioteca Nacional de Moçambique para, por sua vez, proceder ao envio dos mesmos aos destinatários.

3. Os documentos a que se referem as alíneas b), f) e i) do n.º 1, artigo 5, destinam-se à Biblioteca Nacional de Moçambique, depositando somente um único exemplar.

ARTIGO 8

(Prazo para o Depósito de Publicações)

1. O prazo de depósito compreende o intervalo de um a trinta dias do mês seguinte para publicações ou trabalhos concluídos no mês anterior.

2. Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, as instituições indicadas no n.º 1, artigo 3, devem apresentar na Biblioteca Nacional de Moçambique, uma declaração de que nada produziram no ano anterior sujeito a Depósito Legal, se tal tiver acontecido.

ARTIGO 9

(Guias de remessa)

1. O depósito de documentos é sempre acompanhado de guia de remessa, na qual se discriminam os documentos depositados e o número da tiragem de cada documento.

2. A guia de remessa é emitida em duplicado e assinada pelo proprietário ou pelo representante legal da empresa editora ou produtora.

3. O representante legal da instituição depositária confirma por documento escrito e devidamente assinado a recepção da obra ou do documento e do respectivo número de exemplares.

ARTIGO 10

(Provas do cumprimento de Depósito Legal)

1. A comunicação, a guia de remessa e o aviso são sempre

emitidos em duplicado e assinados pelos proprietários, administradores ou gerentes das empresas editoras.

2. O documento confirmativo da recepção de obras emitido pelo representante legal da instituição beneficiária do Depósito Legal serve de prova do cumprimento do presente Decreto.

3. O documento confirmativo da recepção é apresentado ao interessado devidamente credenciado para o efeito pela instituição beneficiária do Depósito Legal.

4. A Biblioteca Nacional de Moçambique confirma, sempre que for necessário, o cumprimento do Depósito Legal, incluindo a regularidade das comunicações e das guias de remessa através de outras instituições beneficiárias previstas no artigo 4 do presente Decreto.

ARTIGO 11

(Comunicação do domicílio)

O proprietário ou o representante legal do estabelecimento susceptível de produzir documentos sujeitos ao Depósito Legal fornece o endereço completo do local do domicílio do respectivo estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Transgressão ao Depósito Legal

ARTIGO 12

(Transgressões)

Constituem transgressões ao Depósito Legal:

- a) A inobservância do Depósito Legal das obras ou documentos;
- b) O envio do número de exemplares não previsto no n.º 1 do artigo 7;
- c) A falta de comunicação do domicílio do estabelecimento susceptível de produzir obras sujeitas ao Depósito Legal.

ARTIGO 13

(Multas ou apreensão da obra ou do documento)

1. Sem prejuízo de apreensão da obra ou do documento, as transgressões ao Depósito Legal são passíveis de multa, cujo montante é graduado segundo a gravidade e as circunstâncias em que ocorreram.

2. A apreensão a que se refere o número anterior é emitida pelas autoridades judiciais, administrativas ou policiais.

ARTIGO 14

(Valores das multas)

As transgressões do Depósito Legal são punidas com os seguintes valores:

- a) Pela falta de comunicação do domicílio do estabelecimento susceptível de produzir obras sujeitas ao Depósito Legal, é sancionada com uma multa no valor de dez salários mínimos em vigor na Função Pública.
- b) Pelo incumprimento do Depósito de obras ou documentos nos termos do artigo 7:
 - i) Aplica-se a multa de 75%, correspondente ao preço do livro, multiplicado pelo número de exemplares previstos no artigo 7;
 - ii) Em caso de reincidência, aplica-se a multa de 100% do preço do livro, multiplicado pelo número de exemplares previstos no artigo 7.
- c) A falta do envio do aviso negativo é sancionada com

multa no valor de cinco salários mínimos em vigor na Função Pública.

ARTIGO 15

(Entidades Competentes para aplicação da multa)

Compete à Biblioteca Nacional de Moçambique, como sede do Depósito Legal, a aplicação das multas previstas neste Decreto.

ARTIGO 16

(Entidade de Recurso)

Da decisão das entidades depositárias, cabe recurso às entidades da Administração da Justiça.

ARTIGO 17

(Destino da multa)

1. O valor das multas cobradas ao abrigo do presente Regime tem o seguinte destino:

- a) 60% reverterem a favor da entidade depositária;
- b) 40% reverterem para o Orçamento do Estado.

2. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente Regime é depositada na Recebedoria de Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, através da guia Modelo B geral, no mês seguinte ao da sua cobrança sendo posteriormente comunicada à entidade do serviço de Depósito Legal, no prazo de quinze (15) dias.

ARTIGO 18

(Actualização dos valores das multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e Finanças actualizar as multas previstas no presente Decreto.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19

(Isenção de franquia)

1. As obras e correspondência enviadas pelos Correios de Moçambique, no âmbito do Depósito Legal, são isentas de franquia, sendo gratuito o seu registo.

2. Para que as obras ou correspondência beneficiem de isenção nos termos do número anterior, levam no sobrescrito ou frontispício, no lugar de endereço, a legenda do Depósito Legal.

3. O envio de obras, no âmbito do Depósito Legal, é registado para acautelar alegados extravios em caso de transgressão deste Decreto.

ARTIGO 20

(Aprovação de regulamentos e normas)

Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura aprovar o regulamento e as normas específicas de implementação do Depósito Legal, até noventa dias a contar da publicação do presente Regime.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do Regime Jurídico do Depósito Legal, considera-se:

- a) Depósito Legal: a obrigação legal a qualquer instituição comercial, pública ou individual de remeter um ou mais exemplares, em determinada instituição nacional,

- de obras ou documentos produzidos por qualquer meio ou processo, para o incremento do acervo bibliográfico nacional, distribuição pública, gratuita ou onerosa;
- b) Documento: descrição de qualquer forma de informação registada, independentemente do suporte que a contém e que serve para consulta, estudo ou prova;
- c) Editor: pessoa física ou jurídica responsável pela escolha, reprodução gráfica e distribuição da obra ou do documento;
- d) Franquia: pagamento de porte de correspondência;
- e) Gravação audiovisual: série de imagens relacionadas e sons acompanhantes registadas em material apropriado, visando apelar, em simultâneo ao ouvido e à visão;
- f) Impressor: pessoa ou organização responsável pelas operações de impressão de um documento;
- g) Produtor: pessoa física ou jurídica responsável pela produção de um documento;
- h) Publicações: obras ou documentos de reflexão, imaginação ou de criação, qualquer que seja o seu modo de produção, reprodução, destinadas à distribuição ou à venda, empréstimo gratuito ou oneroso à disposição do público em geral ou de um grupo em particular;
- i) Publicação Electrónica: obra em formato digital capaz de ser lida ou de alguma forma percebida, distribuída para o público em geral e de forma electrónica que possam ser lidos, preservados e distribuídos. A categoria inclui periódicos académicos electrónicos, teses de doutoramento electrónicos, revistas e jornais electrónicos, livros electrónicos, sítios da *web*, *weblogs* e outras realidades electrónicas.